



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

**PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 010/95**  
**(AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**CORDEIRÓPOLIS A CONTRATAR ADVOGADO PARA**  
**IMPETRAR RECURSOS ESPECIAL AO STJ E**  
**EXTRAORDINÁRIO AO STF E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS). -**

**Artigo 1o.** - Fica autorizada a Câmara Municipal de Cordeirópolis a contratar um advogado para impetrar recursos Especial ao Supremo Tribunal de Justiça e Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, no processo de Execução Fiscal Estadual (IPESPxCâmara Municipal de Cordeirópolis).

**Parágrafo único** - A autorização acima visa suplementar honorários, correspondente a Resolução no. 03, de 15/04/92 e respectivo contrato.

**Artigo 2o.** - As despesas com a execução da presente resolução, correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Artigo 3o.** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 05 de dezembro de 1.995

  
**JOSÉ ANTONIO BARBOSA**  
- Presidente -

  
**NICOLINO ROBERTO DIÓRIO**  
- 1o. - Secretário -

  
**LACIR GONÇALVES**  
- 2o. - Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

## JUSTIFICATIVA

Como já relatamos aos nobres vereadores, em reunião anteriormente realizada, esta Casa de Leis foi ajuizada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo em face da falta de pagamento.

Até o momento estamos em conflito para dirimir as duvidas sobre o processo e esperar a decisão da última instancia judicial para sabermos ao certo quais as providências que este poder deve tomar.

Levando-se em conta que o nosso Regimento Interno e nem a Lei Orgânica do nosso município delega poderes a presidência ou a Mesa Diretora contratar diretamente um advogado para a causa, estamos encaminhando para a apreciação desse Plenário o presente projeto para a devida deliberação.

Vale lembrar que o Poder Judiciário acatou parcialmente a apelação, onde arguimos a decadência do débito executado (do Exercício de 1.985), portanto, reduzindo de 1/3 o total da dívida.

Isto posto, aguardamos o beneplacito dos nobres vereadores.

Sala das sessões, aos 05 de novembro de 1.995

  
JOSÉ ANTONIO BARBOSA  
- Presidente -

  
NICOLINO ROBERTO DIÓRIO  
- 1o. - Secretário -

  
LACIR GONÇALVES  
- 2o. - Secretário -



Ao  
Exmo. Sr. Presidente

JOSE ANTONIO BARBOSA

Rio Claro, 08 de Novembro de 1.995.

I - R.H.  
II - 47 Cardeirópolis  
III - 13-11-95  
IV - (D. J. de 06/11/95)  
V - 13-11-95

REF: " Recursos ESPECIAL, ao STJ, e EXTRAORDINARIO, ao STF, no processo de Execução Fiscal Estadual (IPESP vs. CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS), Suplementação de honorários, cfr. Resolução n.03, de 15/04/92 e Contrato corresponsivo. "

Sr. Presidente:

Passo-lhe às mãos as anexas xerocópias dos recortes de publicação, no D.J. de 06/11/95, sobre a admissibilidade dos nossos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela CAMARA de Vereadores de Cordeirópolis-SP, ao v. acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, em nossa Apel. Civ. anterior, n. 260.528-2/4, conforme programamos. Os aludidos recursos concomitantes, já têm os seus respectivos novos números, a saber: 260.528.2/6-01 e 260.528.2/8-02, estando ambos já com vistas à Parte contrária (IPESP), para as suas contra-razões.

Nessa conjuntura, pois, informamos a S.Sa. que ambos os mencionados recursos já foram inicialmente admitidos, em juízo de procedibilidade, e, daí por frente, deverão caminhar até a superior decisão de mérito do STF e do TSJ.

Assim, tomamos a liberdade de solicitar a S.Sa. os seus bons ofícios, no sentido de liberar, em nosso favor, a complementação de nossos honorários, pela continuidade de nossos serviços na Instância de 2o. Grau, e das nossas despesas de viagem, extração de cópia do acórdão recorrido, custas de preparo e porte de retorno, conforme especificações já detalhadas, em nosso Relatório anterior, de 20/10/95 - tudo somando a R\$ 1.661,50 ( um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos ).

Certos de havermos atendido ao superior interesse da Eg. Câmara Legislativa de Cordeirópolis, aguardamos as expeditas providências de S.Sa., para a liberação do aludido pagamento, que merecerá, de nossa parte, a sua quitação oportuna. Atenciosamente,

JOSE CARLOS FRAY .

camara/publicacao

Ao  
Exmo. Sr. Presidente

JOSE ANTONIO BARBOSA

Rio Claro, 20 de Outubro de 1.995.

REF: " Recursos ESPECIAL, ao STJ, e EXTRAORDINARIO, ao STF, no processo de Execução Fiscal Estadual (IPESP vs. CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS), Suplementação de honorários, cfr. Resolução n.03, de 15/04/92 e Contrato correspectivo. "

Sr. Presidente:

Passo-lhe às mãos as anexas xerocópias dos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela CAMARA de Vereadores de Cordeirópolis-SP, ao v. acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, em nossa Apel. Civ. anterior, n. 260.528-2/4, conforme programamos. Também segue xerocópia do referido Acórdão, ora duplamente recorrido, e que já acatou parcialmente a nossa aludida apelação anterior, acolhendo a nossa arguição de decadência do débito executado ( do Exercício de 1.985), com isso reduzindo de 1/3 o total da dívida cobrada.

Se qualquer um dos dois recursos concomitantes, ora interpostos, obtiver êxito, perante o STJ, ou perante do STF - a situação jurídica da Câmara poderá ser melhorada ainda - como técnica e sinceramente esperamos.

Tomamos a liberdade de encaminhar também a S.Sa. a demonstração dos custos dos aludidos recursos, já anteriormente formulados e aceitos de Parte a Parte, e que poderão ser cobertos com a suplementação de despesas, prevista na Res. n.03/92, art. 30., dessa Casa Legislativa, autorizativa de nosso Contrato de Prestação de Serviço Técnico Especializado, lembrada a circunstância de que o nosso trabalho se circunscrevia a recursos até Segunda Instância, e não aos Tribunais Superiores de Justiça.

Assim, devemos receber, em complementação, e pela continuidade de nosso trabalho, o seguinte crédito:  
recurso especial - R\$ 750,00 ; recurso extraordinário - R\$ 750,00 ; viagem dil. a SP, para extração do acórdão recorrido, em 06/10/95 - R\$ 90,00; custas de preparo e porte de retorno recursos, cfr. guia - R\$ 71,50. TOTAL = - R\$ 1.661,50 .

Certos de havermos atendido ao superior interesse da Eg. Câmara Legislativa de Cordeirópolis, aguardamos as acatáveis providências de S.Sa., inclusive de pagamento e quitação dos valores acima. Sendo o que nos competira, por ora, atenciosamente,

JOSE CARLOS FRAY .

Composto Eletronicamente - TALKER FAX BIK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
EXTRATO DE PESQUISA DE PROCESSO - TELEFAX

DATA: 03/10/95 HORA: 16:38

PROCESSO: 260.528.2/4 RECURSU: APELAÇÃO SEM REVISÃO  
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: 11.508,49  
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01 APENSOS: 01  
NATUREZA: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL  
ADDS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: ROBERTO MARTINS DE SOUZA  
NUM : 00279/91 1. VARA CIVEL OJOF.

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CELSO BONILHA

ANDAMENTO DO PROCESSO

34	1382	DO DES. ACCIOLI FREIRE DEV. E A MESA - SALA 339	30/08/95
35	2387	PUBLICADO NO D.O.J. DE 11/09/95 PARA A PAUTA DA 9. CAMARA	06/06/95
36		CIVIL DO DIA 14/09/95 (QUINTA-FEIRA) NA SALA 609 AS 13:00	
37		HORAS.	
38	2385	DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. V. U.	14/09/95
39		PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS SRS. DES. ACCIOLI FREIRE E	
40		DEBATTIN CARDOSO.	
41	1300	AO GABINETE DO DES. CELSO BONILHA P/ACORDAO	15/09/95
42	3205	REGISTRO E MICROF. DE ACORDAOS SALAS 313/315	26/09/95
43	2100	RECEBIDO COM ACORDAO - SALA 209	29/09/95
44	2182	" POR V.U. DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS."	02/10/95
45		<del>REL - ROLD 471 - FLASH - 379 - FOL - 04</del>	
46		" FICA INTIMADO O RECORRENTE, NA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE	
47		RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 511 DA LEI N. 8.950 DE	
48		13.12.34. ( RS 5,47 + RS 30,48, EM GUIA DARF)."	



PRODESP

106



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

379

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - não recolhimento de contribuições previdenciárias - possibilidade - inscrição do débito - certidão de dívida ativa - execução da Fazenda - título executivo extrajudicial - recurso parcialmente provido para outro fim

"O débito exigido é proveniente de contribuições que deveriam ter sido recolhidas pela apelante no período mencionado na execução, sendo a dívida regularmente inscrita, gozando da presunção de liquidez e certeza, não ilidida pela apelante, dispondo, assim o embargado de título executivo extrajudicial"

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - inconstitucionalidade de legislação estadual sobre aposentadoria de parlamentares - inocorrência - recurso parcialmente provido para outro fim

"Não é somente a União que pode estabelecer normas previdenciárias, porquanto o convênio e a lei municipal dispunham sobre concessão de pensões parlamentares e pensões aos dependentes daqueles. Não se cogita de aposentadoria especial"

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - contribuições previdenciárias - sujeição ao prazo decadencial de 5 anos - ocorrência - recurso parcialmente provido para esse fim

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL No. 260.528-2/4, da Comarca de SÃO PAULO, sendo recorrente JUÍZO "EX OFFICIO", apelante CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS e apelado IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento parcial aos recursos.

São embargos à execução fiscal julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 48/51, cujo relatório se adota, condenada a embargante nas verbas da sucumbência.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Ao recurso oficial somou-se o apelo da Câmara Municipal de Cordeirópolis, objetivando a reforma da r. sentença. Repleta a argumentação expendida nos embargos de inépcia da inicial e citação inválida, não sendo admissível o procedimento previsto na Lei 6.830/80, aplicando-se o rito do artigo 730 do C.P.C.; deveria ter sido citada a Prefeitura do Município na qualidade de litisconsorte necessária; falta de título executivo, havendo necessidade de ação de conhecimento para obtenção de título judicial para posterior execução; decadência do direito ao crédito; inconstitucionalidade da legislação estadual sobre as aposentadorias parlamentares; nulidade do restabelecimento do convênio.

Recurso recebido, respondido e sem preparo por isenção legal.

é o relatório.

Embora o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo tivesse requerido a citação da Câmara Municipal de Cordeirópolis para no prazo de 5 (cinco) dias pagar o débito ou nomear bens a penhora, certo é que nenhuma constricção se realizou, determinando o magistrado sentenciante a aplicação do disposto no artigo 730 do C.P.C., suprida a falha da inicial, sem qualquer prejuízo para a apelante, que se defendeu amplamente nos embargos opostos, não sendo o caso de extinção da execução.

Por outro lado, se foi a apelante quem deixou de fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias a

APelação Cível No. 260.528-2/4 - SÃO PAULO - VOTO 6.915 Paul



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

execução foi bem endereçada contra ela, não sendo o caso de citação da Prefeitura Municipal de Cordelópolis para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária tão só porque repassa recursos à Câmara Municipal.

O débito exigido é proveniente de contribuições que deveriam ter sido recolhidas pela apelante no período mencionado na execução, sendo a dívida regularmente inscrita, gozando da presunção de liquidez e certeza, não ilidida pela apelante, dispondo, assim o embargado de título executivo extrajudicial. E já se decidiu que é juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título extrajudicial, observadas, em seu processamento, as regras próprias, aplicáveis à espécie (art. 730 do C.P.C.) (JTACSP-RT 130, pág. 83).

Por estar a constituição do crédito previdenciário sujeita ao prazo de decadência de 5 anos deveriam as parcelas das contribuições do exercício de 1985 serem inscritas na dívida ativa para a constituição desse crédito até 1990, o que não ocorreu (fl. 111), de sorte que em relação a elas se consumou a decadência, assistindo, nesse ponto, razão à apelante.

A alegação de Inconstitucionalidade da Legislação Estadual sobre as aposentadorias parlamentares foi bem repelida na r. decisão monocrática, ao consignar que "não é somente a União que pode estabelecer normas previdenciárias, porquanto o convênio e a lei municipal dispunham sobre

APELAÇÃO CÍVEL No. 244.528-2/4 - SÃO PAULO - VOTO 6.º [Paul]





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

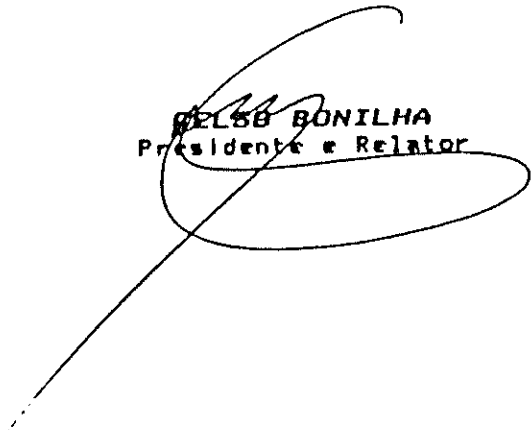
concessão de pensões parlamentares e pensões aos dependentes daqueles. Não se cogita de aposentadoria especial".

Por fim, não se divisa qualquer nulidade no restabelecimento do convênio que fora cancelado, formalizado o pedido pela Câmara Municipal e aceito pelo IPESP.

Dai porque dá-se provimento parcial aos recursos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACCIOLI FREIRE e DEBATIN CARDOSO, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de setembro de 1.995.

  
RÊGO BONILHA  
Presidente e Relator

Exmo.Sr.Presidente do Eg.Tribunal de Justica do Est. de  
S.P.

RECURSO ESPECIAL

( Ap. Civ. n. 260.528-2/4 )

P R O T O C O L O I N T E G R A D O

PROTUCOLO

19011100617 02/13/99

Nos autos dos EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL, sob Proc.n.279/91, pela Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital de S. Paulo, em grau de APELACAO CIVEL n.505.545-4, julgada pela Col. 9a. Câmara dêsse Magnífico TJSP, "permissa venia", irresignados com o seu v. acórdão unânime, de fls. e fls., que deu provimento parcial aos reclâmos voluntário e oficial - a CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS-SP, já inicialmente qualificada, via de seu procurador subscrito, "in oportuno tempore", às franquias precipuas dos arts. 105, inc.III, alneas "a" e "c", da CF de 05/10/88, em conexão com os arts. 26 e sgts., da Lei Fed. n. 8.038, de 28/05/90 (LR), art.

260.528 2/8-02

Associação dos Advogados de São Paulo  
Rua ...  
11.200 - São Paulo - SP

DIARIEDADE JUSTIÇA 15

\* 6 NOV 1992

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMIOS COM VISTA

14128

260.528-2/8-02 - SÃO PAULO - RECIBO (S): ...  
DE SÃO PAULO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - SALA: 209  
MATHIAS MORETTO - JOSE MATHIAS MORETTO

260.528 2/6-01

Associação dos Advogados de São Paulo  
Rua ...  
11.200 - São Paulo - SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\* 6 NOV 1992

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

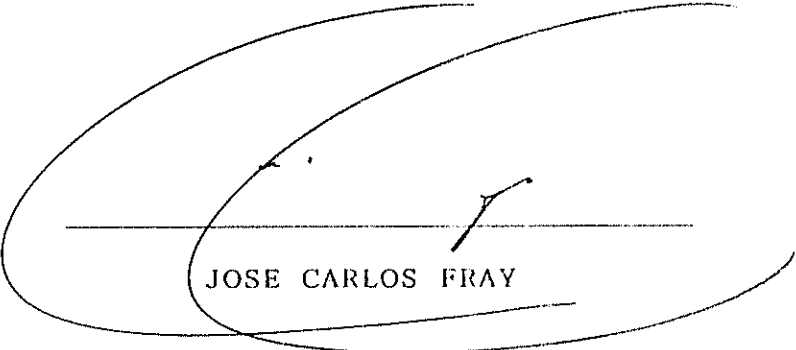
AMIOS COM VISTA

260.528-2/6-01 - SÃO PAULO - RECIBO (S): ...  
DE SÃO PAULO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - SALA: 209  
MATHIAS MORETTO - JOSE MATHIAS MORETTO

496, inciso VI do CPC e arts. 255/257 do RISTJ , sem prejuizo das mais aplicabilidades inerentes à espécie, por êste e com o respeito devido, vêm interpor êste seu RECURSO ESPECIAL, para o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA , fundada nas suas RAZOES anexas, que, desde já, se reputam integrantes desta interposição, para todos os seus efeitos legais.

Nêstes têrmos, j., admitido o reclâmo, com sua devolutividade tlpica, remetido ao Magnifico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Ad Quem", para o re-exame e reforma do v. aresto guerreado, como postulados, relegada a dispensa do parágrafo único, do art. 511, nova redação do CPC ( Lei n. 8.950/94) e recolhidos o preparo e o porte de retôrno, "ad cautelam", tudo se processando à forma e para os fins da Lei, p. deferência, e. r. mercê.

De Rio Claro, para S. Paulo, em 18/10/ de 1.995.



JOSE CARLOS FRAY



R A Z O E S D O R E C U R S O

PELA

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS-SP

MAGNÍFICO TRIBUNAL!

A parte o nosso aprêço intelectual aos seus doutos prolores, "venia concessa", o v. acórdão recursado, da Eg. 9a. Câmara Civil do TJSP, está merecendo o superior re-exame dêsse Col.Tribunal "Ad Quem", no afã de se inverter o julgado, com o integral acolhimento dos embargos opostos e da correlata apelação, para a total improcedência da execução correspectiva e consequente condenação final do IPESP.

"Permissa venia", o v. aresto recorrido não desconstituiu jurisdicionalmente os fundamentos dos embargos deduzidos e da referida apelação, que superam e resistem à pretensão exordial do IPESP e do próprio v. acórdão recursado, permanecendo juridicamente reiteráveis !

De contrapartida, "venia concessa", o v. acórdão recorrido também continua ofendendo literais

disposições de leis federais, além de estar contrário à prova deduzida, sendo, destarte, passível deste recurso.

Senão, vejâmos :

01.- DAS NULIDADES PERSISTENTES DA CITACAO INICIAL, E DAS OFENSAS AOS ARTIGOS 730 e 247 do CPC. PROCESSO APLICADO DA LEF N. 6.830/80 - INEPCIA DA INICIAL - EXTINCAO DO PROCESSO.

A própria r. sentença apelada claramente admitiu que, por ser a Câmara Municipal de Cordeirópolis o sujeito passivo da relação juridico-processual instaurada, realmente é aplicável à espécie o disposto no art. 730, do CPC, exatamente como se arguiu desde os Embargos ( cfr. sent., fls.49 ).

Só que, até agora, tal tipo de citação não foi feita, nem corrigida pelo Eg. Tribunal de Justiça de S. Paulo, no v. acórdão profligado.

Vê-se, pois, que o IPESP, na Vestibular de sua Execução, requereu e o MM. Juiz ordenou a citação da Câmara Municipal de Cordeirópolis-SP, para que pagasse o débito pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, ou nomeasse bens que garantissem a execução, tudo assim sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem à execução aforada. ( cfr. fls.3, Execução, com n/s tarjas )

Assim, essa citação se fêz sob o procedimento do art. 8o. da Lei das Execuções Fiscais, LEF n. 6.830/80, quando, "data venia", devera ter sido ordenada e feita aos moldes do artigo 730 do CPC !

Na precatória-citatória, obviamente, repetiram-se os mesmos erros do Pedido Exordial, de citação da Câmara Municipal para pagar a dívida pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou , entãc, para nomear bens á garantia, ainda e sempre sob a pena de penhora de seus bens ! ( cfr. fls.44 e 47, da Execução ).

Na mesma esteira, expediu-se e se cumpriu o mandado de citação, cujo contêxto, mais analítico, especificou o prazo de 30 dias para oferecer embargos, reiterando, assim, o procedimento do art. 8o. da LEF - inaplicável á espécie ! ( cfr. mandado, fls.55, Execução , com n/s grifos)

Ora, Eminentes Julgadores: essa citação e o seu mandado correlato são atos e procedimentos típicos da Lei de Execuções Fiscais, n. 6.830/80, a começar da citação, á forma de seu artigo 8, do depósito, da fiânça bancária ou penhora/, imponíveis pelos seus artigos 9 e seguintes, ou do prazo de 30 (trinta) dias dos embargos, fixados pelo

seu artigo 16 - todos inaplicáveis às Fazendas Públicas e aos Órgãos e Entidades seus assemelhados - como, no caso, a Câmara Municipal de Cordeirópolis!

Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência de nossos Pretórios de Justiça, "ad instar" desta ementa:

"DA EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
NAO CUIDOU A LEI 6.830/80.  
APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 730  
DO CPC." ( TFR - AC. 118.965-Go. - DOU  
30.06.88 - PAG. 16.591 )

Esse v. acórdão, so de si, já colide com o v aresto ora recorrido, servindo de paradigma de confronto, ao embasamento do dissídio jurisprudencial fundante deste recurso.

Aliás, -como já se acentuou, até a própria r. decisão monocrática, anteriormente apelada, também já reconhecia essa verdade jurídica, quando literalmente afirmou que é "aplicável à espécie o disposto no art. 730, do CPC", muito embora não haja praticado esse discurso ( cfr. fls. 49, Execução ).

Portanto, sendo a Câmara dos Vereadores um Órgão do Governo Municipal, equiparada às Fazendas Públicas, haveria de ser judicialmente executada sob o rito procedimental do artigo 730 do Código de Processo



Civil , com tôdas as garantias e segurâncias ali  
estipuladas pelo Direito Formal Civil - e não excutida  
sob a égide da LEF n. 6.830/80 , como "hic et nunc" a  
r. sentença apelada consentiu, e o v. acórdão recursado  
acaba de aceitar, apenas com a justificativa de  
inocorrência de prejuizo á defesa da Câmara !  
"Data venia", já houve e continua havendo sérios  
prejuizos, materiais e processuais, á Câmara Municipal  
de Cordeirópolis-SP , públicamente vexada, perante a  
Comunidade local, eis que submetida á uma ordem ilegal  
e desmoralizante de penhora !

Conforme se colhe da prova, essa  
constringência ilegal apenas não foi exacionada, por  
fôrça de certidões e documentos, acostados a fls.  
49/54 destes autos , atestando que desde o prèdic, onde  
funciona, até aos mõeis e equipamentos, na psse e  
guarda direta da Câmara, na realidade são bens tombados  
do Municipio - êsse, sim, - pessoa jurídica de direito  
público interno , e que nenhum dêles pertence áquela  
Casa Legislativa local, que, como lembra HELY LOPES  
MEIRELLES, é um ente despatrimonializado !

Por mais, é principio de direito  
administrativo o cânon da impenhorabilidade dos bens  
públicos, através do tipo de execução eleito peio  
IPESP .

"Data venia", não é por superfluidade que os

Doutores lembram as diferenças técnicamente inconciliáveis, entre essas formas processuais distintas de execução- a da Lei n. 6.830/80 e a do Art. 730, do Código de Procedimentos Civis - cada qual com a sua própria razão de ser, valendo, notadamente, êstes destaques:

a) o art. 730 cita para embargar, e não para pagar, calhando, aqul, êste julgado :

"A citação é para opor embargos à execução, e não para pagar( RTFR 121/185 - 135/17, maioria, 136/13 - 147/139 ), porque a Fazenda Pública pode opô-los "sem prévia segurança do juízo, em virtude do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos" ( TFR- 5a.Turma, AC 86.920-SP - Min. Moacir Catunda)"

Ainda nêsse sentido: RT 635/232, JTA 113/186, dentre outros paradigmas jurisprudenciais.

Também êsses vs. acórdãos vão em contrário ao v.aresto ora recorrido, fundamentando, mais uma vêz, o disslício pretoriano, dêste reclâmo.

b) o artigo 730 não condiciona a oponibilidade dos embargos à dação de garantia, ou à efetivação de penhora, exatamente por se tratar de execução de entes fazencários ou de seus símiles ;

c) a citação da LEF, art. 8, dá prazo de cinco dias, para pagamento, enquanto o art. 730, do CPC, estipula prazo de dez dias, para a oposição dos embargos;

d) a citação da Lef submete o executado à penhora, imposição inimaginável no art. 730, do CPC - nas execuções da Fazenda Pública ou de seus equiparados;

e) o processo executivo da LEF é adequado "para" a Fazenda Pública, porém inaplicável "contra" a Fazenda Pública, ou seus assemelhados, ou seja, a Fazenda dêle se pode utilizar, contra os seus contribuintes, mas não pode dêle se apacientar.

Dessas diferenças procedimentais resultam, obviamente, maiores ou menores garantias e seguranças ao executado, abrangentemente maiores ou menores prazos e possibilidades de defesas - não sendo meramente retóricas ou simples superfluidades !

Ao contrário, por motivos que tais, a técnica processual impõe as nulidades da citação viciada e do próprio processo, invalidando-o "ex tunc", a teor do artigo 247, do CPC, expressamente invocado nos Embargos, na Apelação, e ora reiterado, "litteratim" :

ART. 247 - AS CITACOES E AS INTIMACOES SERAO NULAS, QUANDO FEITAS SEM OBSERVANCIA DAS PRESCRICOES LEGAIS.

Ora, eminentes Magistrados : na medida em que o v. acórdão, objeto deste recurso, não nulificou a mencionada citação inicial processualmente viciada, evidentemente violou, também, o invocado art. 247, do CPC - expressa disposição de lei federal !

Executada sob o rito procedimental do art. 8, da LEF n. 6.830/80, com prazo de cinco dias, para pagamento, sob sanção de penhora - é evidente que a citação inicial prejudicou a defesa da Executada, além de ser processualmente viciada, pois tal citação devera observar a prescrição legal do artigo 730, do CPC, e não, a aludida LEF !

Assim, o v. acórdão recorrido viola o art. 730 do CPC, que não foi atendido pelo Eg. Juízo de origem, nem pelo v. aresto do Eg. TJSP !

Em verdade, a inusitada captação pignoratícia - requerida pelo IPESP e literalmente constante do mandado - somente não se consumou em razão das MANIFESTACOES E DOCUMENTOS de fls. 49/54, do Sr. Presidente da Edilidade, comprovando a inexistência de bens próprios da Câmara, e de sua argumentação oferecida - que levaram o Sr. Oficial de Justiça a não perpetrá-la, nos termos de sua r. CERTIDAO de fls. 55



v., da Execução.

Dai decorrem, "data venia", a nulidade insanável da referida citação inicial e do próprio processo admitido pela r. sentença recursada, que, todavia, é inaplicável à espécie !

Está evidente que a forma procedimental adotada nesta execução não atendeu aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, sob os auspícios do invocado art. 267, inc.IV, do CPC, devêra ser extinto, até sem julgamento de seu mérito - pedido que ora se reitera, perante êsse Sodalicio Superior!

Nessa razão, está configurada a inêpcia da inicial, como arguida, desde o preâmbulo dos embargos à apelação, e agora renovada, a essa Instância de Cúpula do nosso Poder Judiciário !

02. CITACAO DO MUNICIPIO - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO INTERNO - CITACAO NAO REALIZADA DO PREFEITO, CO-SIGNATARIO DO CONVENIO COM O IPESP - VIOLACAO DO ART. 12, INC. II, DO CPC - NAO VALE APENAS A CITACAO DA CAMARA, ISOLADAMENTE

Conquanto dotada de personalidade judiciária, com capacidade de estar em juízo, a Câmara de Vereadores é apenas o Órgão Legislativo do MUNICIPIO, êste, sim, pessoa jurídica de direito público interno, que, nímiamente, devêra ter sido citado, como litisconsorte necessário, porquanto quaisquer encargos pecuniários, ou de ordem patrimonial, incidíveis sobre a Câmara, serão suportados pela Fazenda Municipal, cu seja. pelo Município, como predica o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES :

"Sendo a Câmara um órgão despatrimonializado, todas as vantagens e encargos de ordem pecuniária, decorrentes do julgado, reverterão á FAZENDA MUNICIPAL, ou serão por ela suportados". (cfr. in Dir.Mun.Bras., 5a.Ed.85, pág. 451, com n/s chamadas).

Nêste executivo, a Câmara até provou que realmente é órgão despatrimonializado ( cfr. fls.51/54, Execução), sendo certo que é o MUNICIPIO, pelo seu Executivo, quem lhe repassa os duodécimos de sustentação da Edilidade, tanto quanto é mais certo ainda que será o MUNICIPIO, a pessoa jurídica de direito público interno, a Fazenda Municipal, em suma, quem suportará eventuais encargos pecuniários, decorrentes do julgado - como adverte HELY.

Por mais, conforme se vê, "ictu oculi" no

CONVENIO acostado a fls. , no caso vertente, ainda ocorre que o Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis , daquela época, também foi signatário do CONVENIO litigado , além de ser o representante legal do Município - pessoa jurídica de direito público interno:

"ART. 12 - São representados em Juízo, ativa e passivamente : II - o Município, por seu Prefeito ou Procurador ." ( cfr. CPC, com n/s tarjas ).

Não citado o Município, na pessoa de seu representante legal, como signatário do referido CONVENIO , ou como litisconsorte passivo da relação juridico-processual, evidentemente também foi violado o art. 12 , inc. II, do CPC , expressa disposição de lei federal - mais uma vez ensanchando êste recurso !

Destarte, no caso, o Município haveria de ser inicialmente citado, no mínimo como litisconsorte passivo necessário !

A falta dessa sua citação, "data venia", também invalida o processado.

03. DA INCERTEZA, ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO CREDITO PRETENDIDO, ORIGINARIO DE CONVENIO BILATERAL INADIMPLIDO, E NAO DE PRETENSO TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- NECESSIDADE DE PREVIO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

O v. acórdão recursado desconsiderou que o IPESP não tem título executivo típico, "certo, líquido e exigível", estando a executar, na verdade, um convênio bilateral restabelecido, eivado de vícios, inadimplido pela Autarquia Estadual autora. O v. aresto recorrido, ao contrário, afirmou que o IPESP está aparelhado de "título executivo extrajudicial", apto à execução em andamento.

Desde o convênio originário cancelado, até o mencionado convênio "restabelecido" - anexados à Inicial da Execução - ambos ostentam inadimplementos de ambas as Partes Convenentes, fornecendo fértil seara às discussões jurídicas e de fato - apenas desatáveis em prèvio e amplo processo de conhecimento !

"In casu", inocorreu êsse devido processo legal, em que pudessem ser debatidas amplamente as mútuas inadimplências das Partes, inexistindo, pois, /o necessário título executivo extrajudicial, em favor /do IPESP, de modo a lhe atribuir um crédito ou direito líquido, certo e exigível, que lhe autorizasse a

propositura dêste processo de execução !

As próprias cópias acostadas à Exordial da Execução comprovam a existência de um primeiro convênio, de 1.981, cancelado pelas Partes, e o seu ulterior restabelecimento", de forma jurídica e de legalidade altamente discutíveis.

Sómente um prévio processo de cognição, com amplo debate dêsses referidos convênios, eventualmente poderia formar, por virtual sentença condenatória da Câmara Municipal de Cordeirópolis, aquêle indispensável titulo executivo, válidamente ajuizável contra a Entidade Legislativa local, equiparada à Fazenda Pública.

Eis o escólio dos julgados, exigindo prévio processo de conhecimento :

"A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA SOMENTE PODE FUNDAR-SE EM TITULO JUDICIAL. O DETENTOR DO TITULO EXTRAJUDICIAL DEVE PROPOR ACAO DE CONHECIMENTO PARA OBTENCAO DE TITULO JUDICIAL E POSTERIOR EXECUCAO" (cfr. in RT 619/120 - JTA 105/32 - RTRF 47/387, anulando a execução fiscal - JTA 104/51 - 112/64).

Ora, Eminentes Julgadores : se o próprio v. acórdão recorrido afirmou que o IPESP está munido de titulo executivo extrajudicial, então deveria concluir que ao IPESP caberia propor ação de

conhecimento, para obtenção de título judicial e posterior execução - exatamente como sumulado no v. aresto acima transcrito, que também se chama, para o dissídio jurisprudencial dêste recurso !

Todavia, o v. aresto recorrido não pesou essa colocação, concluindo que basta a CDA, para se preencherem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, justificantes do aforamento desta execução. (cfr. fls. 51).

"Data venia", uma certidão de dívida ativa é apenas uma simples presunção relativa, uma "praesumptio hominis", não-legal ou absoluta, nos termos do próprio parágrafo único do artigo 204, do nosso Cód. Tributário Nacional, "verbis" :

"A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

PARAGRAFO UNICO - A presunção a que se refere êsse artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. "

De como assim, a aludida CDA gera presunção simples, relativa, no caso incompatibilizada com os primeiro e o segundo Convênios, cancelado e refeito, ambos inadimplidos mutuamente pelas Partes Convenentes, descumpridoras de suas recíprocas obrigações

pactuadas !

Em última análise, porém, prevalece a doutrina e a jurisprudência remansosa, exigindo título executivo judicial, para as execuções contra a Fazenda Pública - como no caso vertente, "sub judice", título êsse que o IPESP certamente não possui e nem exibiu !

04. DA DECADENCIA DO DIREITO DE CRÉDITO PRETENDIDO

"Venia concessa", no caso, operou-se a decadência do pretendido direito de crédito do IPESP, dada a incidência do prazo quinquenal, dos artigos 156, inc. V, e 173, do Código Tributário Nacional, e ainda a teor do Dec.Fed. n. 20.910/32, e da SUMULA 108, do então TFR, "in verbis" :

"A CONSTITUICAO DO CREDITO PREVIDENCIARIO ESTA SUJEITA AO PRAZO DE DECADENCIA DE 05 ( CINCO ) ANOS."

No caso vertente, tôdas as parcelas do convênio IPESP/CAMARA, relativas ao exercício de 1.985, se fossem juridicamente indúvidas, deveriam ter sido cobradas e/ou lançadas em dívida ativa, para a devida constituição do pretendido crédito previdenciário, durante o quinquênio legal imediato, ou seja, no interstício de 1.986-87-88-89 até 1.990.

Todavia, como se colhe da CDA da Execução, a

inscrição ou constituição definitiva desse pretensão crédito previdenciário foi formalizado em 21 de outubro de 1.991 , quando já incidente a invocada decadência !

Assim, nessa parte, "data venia", está juridicamente certo o v. acórdão do Eg. TJSP , merecendo a chancela superior desse Excelso Pretório !

05 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA SOBRE AS APOSENTADORIAS PARLAMENTARES .

Desde os embargos, e na apelação, prequestionou-se a inconstitucionalidade das Leis Paulistas, números 4.642, de 06/08/85 ( invocada pela Vestibular da Execução ) e suas antecedentes, ns. 951, de 14/01/76 e 3.930, de 01/12/83 e de seu correlato Dec. Estadual n. 22. 091, de 06/04/84, porquanto, conforme a prèdica dos Doutos, sómente leis federais podem dispor sôbre as aposentadorias especiais , eis que à União cabe a competência privativa constitucional, de legislar nessa área de seguridade, nos limites do art. 22, da CF de 88.

Nêsse sentido, as doutrinas de CELSO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, alertando sôbre a violação dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade , além da questão constitucional da competência ( cfr.



in "VEJA, Ed.Abril, Encarte Interior, pág. 09, de 22/04/92 ).

Com efeito, apenas a União pode legislar sobre as aposentadorias especiais, tipo "parlamentar", com redução do tempo das aposentadorias comuns, e que culmina na perpetração de graves ofensas aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, insculpidos na Carta Magna da República!

Nêsse tópicó, vale sublinhar que as contribuições ao IPESP não provêm apenas de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos ou Deputados Estaduais - mas dos próprios Estados e Municípios, vale dizer, das FAZENDAS PUBLICAS municipal e estadual ! Sob outro ângulo, basta o tempo de um mandato parlamentar ou executivo, de quatro anos apenas, para que o seu contribuinte alcance a jubilação - ofensiva aos princípios constitucionais maiores, da igualdade e da moralidade pública !

Flagrante, pois, o trato diferenciado desse tipo espúrio ou "especial" de aposentadoria, com relação às outras aposentadorias especiais, e, muito mais ainda, com relação às comuns, com visível prejuízo e quebra dos aludidos cânones constitucionais da isonomia e da moralidade!

Por êsses motivos, aliás, aquelas leis

estaduais, anteriores à Constituição Federal de 05/10/88, já foram acoimadas de efetivamente inconstitucionais e sem eficácia, porquanto a nova Carta Magna da República, sendo "self-executing", auto-aplicável - assim que entrou em vigência retirou a eficácia, ou mesmo revogou as aludidas leis paulistas, de aposentadorias especiais, de Deputados, Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Vale transcrever, "data venia", êstes excêrtos, constantes de veto, do então Governador de S. Paulo, ao Projeto de Lei n. 181/90, do Deputado Nelson Nicolau, propondo a extinção da malsinada CARTEIRA DE PREVIDENCIA, criada pela referida Lei n. 951/76 :

"Assim, as normas da Lei n. 951, de 1.976, conflitantes com a nova Constituição, perderam a eficácia. E esse conflito ocorre na medida em que a participação de custeio da Carteira desatende o princípio da equidade, previsto no inciso V, do parágrafo único, do art. 194 da Constituição Federal. Não se justifica, portanto, o asseguremento de direitos, com base em legislação sem eficácia. Como deflui da discussão do projeto nessa nobre Assembléia, a preocupação de resguardar direitos adquiridos resulta de interpretação equivocada do inciso XXXVI do artigo 5o. da Constituição Federal. Esse dispositivo resguarda o direito adquirido em face da nova lei, não em face da Constituição, pois contra ela não há direito adquirido, conforme tese sufragada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Ministro OROZIMBO NONATO, no Mandado de Segurança n. 872, assim se manifestou : "Estamos em face de uma situação nova, criada por um texto

constitucional. Contra ele, nenhum direito que, porventura tenha sido adquirido anteriormente, pode prevalecer. "( cfr. in São Paulo Legislativo, Fevereiro/91, LEIS, pág. 2, com n/s destaques ).

Portanto, a prèdica dos Doutos è no sentido de que as referidas Leis Paulistas, instituidoras da Carteira de Previdênciã dos Deputados, Vereadores, Prefeitos e Vice- Prefeitos - numa palavra, a do IPESP . jã não tinham mais eficácia , a partir da nova Constituição Republicana de 05/10/88, ficando, depois dela, desconstituídos ou revogados os supostos "direitos adquiridos", atravès de leis infraconstitucionais, "a fortiori" estaduais ou municipais.

São, em última análise, outra vèz, inconstitucionais, por conflitarem com a Magna Carta superveniente - além de violarem os já referidos cânones constitucionais da isonomia e da moralidade !

De como assim, êsse Excelso Pretòric, incidentalmente, deve declarar essas inconstitucionalidades pre-questionadas, nos Embargos, na Apelação. e agora aqui reiteradas .

Nessa razão, por mais êsses motivos, o v. acòrdão recorrido merece re-exame e reforma, para a decretação incidente dessas inconstitucionalidades

arguidas.

06. DA NULIDADE DO RESTABELECIMENTO DO CONVENIO

Finalmente, ainda que o então Sr. Presidente da Câmara Municipal tenha aderido ao "restabelecimento" do anterior convênio cancelado de 1.981, e ainda que a Câmara tivesse "restabelecido" o pagamento de duas ou três mensalidades do novo parcelamento da suposta dívida, e mesmo que o próprio Sr. Prefeito Municipal de então tivesse co-assinado o aludido Convênio litigado, tais condutas não implicam no reconhecimento da dívida, já prescrita (ou caducada), e destituida de prévia autorização legislativa, como decidem as nossas Côrtes de Justiça, "litteratin":

"NAO SE ADMITE A CONFISSAO DE DIVIDA JA PRESCRITA, POR PARTE DO MUNICIPIO, SEM A DEVIDA AUTORIZACAO LEGAL" (cfr. in TFR. 1a.Reg., AP.n. 91.01.02320-9)

No caso, nem foi o MUNICIPIO, pessoa jurídica, a restabelecer o anterior convênio já cancelado, de 1.981 - mas isoladamente o Sr. Presidente da Câmara Municipal, e o Sr. Prefeito, consoante se retira das cópias desses convênios, acostadas à Inicial da Execuãc, pelo próprio IPESP.

Aqui, mais uma vêz, fica ressaltada a falta

de título executivo judicial do IPESP, apto á execuçãc  
ajuizada, evidenciando-se novamente as invocadas  
incerteza, iliquidêz e inexigibilidade do crédito  
pretendido!

Por mais êsse motivo, a r. decisão recursada  
està a merecer a superior revisão e reforma, por parte  
dêsse EG. Tribunal "Ad Quem" !

Por último, é de ser ressaltado que se o v.  
acórdão recorrido reconheceu parte dos Embargos ( a  
decadência ou prescrição quinquenal do exercicio todo  
de 1.985 ), deveria imputar ao IPESP essa sucumbência  
parcial, em prol da Executada - mas assim não procedeu.

Tal circunstância, "data venia", também  
merecerá agora devido o reparo dessa Conspícua Côrte  
"Ad Quam", na reformulação do julgado recorrido.


Pelo expôsto, reiterando-se os Embargos  
Opostos e a sua Apelação anterior, acrescidas destas  
Razões, aguarda-se a inversão do julgado, com os seus  
consectários processuais de lei, de direito e justiça.


"ITA SPERATUR" !



JOSE CARLOS FRAY

/cam/especial.1

 <p>MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO</p> <p>Documento de Arrecadação de Recettas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	01 CARIMBO DO CGC	02 DATA DE VENCIMENTO 19-10-95
	11 RESERVADO	03 Nº CPF OU CGC 00600371/0001-04
12 NOME Camara Municipal de Cordeirópolis - SP	13 TELEFONE	04 CODIGO DA RECEITA 1505
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Reparo de Recursos Especiais (Proc. 260528.2/4) Cam. Munic. Cordeirópolis x IUBESP	<p><b>ATENÇÃO</b></p> <p>SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.</p>	05 Nº DA REFERÊNCIA
		06 Nº DO PROCESSO 260528.2/4
		07 VALOR DA RECEITA 35,95
		08 VALOR DA MULTA
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL 1025/69
		10 VALOR TOTAL 35,95
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) UBB19109500460418*****35,95R29 064		

 <p>MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO</p> <p>Documento de Arrecadação de Recettas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	01 CARIMBO DO CGC	02 DATA DE VENCIMENTO 19-10-95
	11 RESERVADO	03 Nº CPF OU CGC 00600371/0001-04
12 NOME Camara Municipal de Cordeirópolis - SP	13 TELEFONE	04 CODIGO DA RECEITA 1505
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Reparo de Recurso Extraordinário (Proc. 260528.2/4) Cam. Mun. Cordeirópolis x IPESTP	<p><b>ATENÇÃO</b></p> <p>SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.</p>	05 Nº DA REFERÊNCIA
		06 Nº DO PROCESSO 260528.2/4
		07 VALOR DA RECEITA 35,95
		08 VALOR DA MULTA
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL 1025/69
		10 VALOR TOTAL 35,95
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) UBB19109500460418*****35,95R29 065		



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/95 - C.M.C. - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

**ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.**

**E O PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 1995.**

**PRESIDENTE :- JOSÉ OSMAR MOMETTI -**

**RELATOR :- JOÃO BATISTA DE MATTOS -**

**MEMBRO :- MILTON ANTONIO VITTE -**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/95 - C.M.C. - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

E O PARECER

SALA DAS COMISSÕES, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

PRESIDENTE :- LACIR GONÇALVES -

RELATOR :- GERALDO BATISTELA -

MEMBRO :- JOSÉ VALTER MASCARIN -





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/95 - C.M.C. - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

E O PARECER

SALA DAS COMISSÕES, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

PRESIDENTE :- JOSÉ VALTER MASCARIN -

RELATOR :- HAROLDO DE JESUS MENEZES -

MEMBRO :- ARMANDO RIVABEN -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

## RESOLUÇÃO No. 0010/95 - C.M.C. DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

" AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A CONTRATAR ADVOGADO PARA IMPETRAR RECURSOS ESPECIAL AO STJ E EXTRAORDINÁRIO AO STF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**JOSÉ ANTONIO BARBOSA** - Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais a ele conferidas, e tendo em vista o deliberado em Plenário, promulga a seguinte Resolução.

**ARTIGO 1o.** - Fica autorizada a Câmara Municipal de Cordeirópolis a contratar um advogado para impetrar recursos Especial ao Supremo Tribunal de Justiça e Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, no processo de Execução Fiscal Estadual (IPESPxCâmara Municipal de Cordeirópolis).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autorização acima visa suplementar honorários, correspondente a Resolução no. 03, de 15/04/92 e respectivo contrato.

**ARTIGO 2o.** - As despesas com a execução da presente resolução, correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**ARTIGO 3o.** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 06 de Dezembro de 1995.

**JOSÉ ANTONIO BARBOSA**  
- Presidente -

-Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 06 de Dezembro de 1995.

*José Roberto Fantucci*  
**JOSÉ ROBERTO FANTUCCI**  
-DIR. DE SECRETARIA-